

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME DE BENS E DO DIREITO DE CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE

Fernanda Garcia Escane

Mestranda em Direito Civil comparado pela PUC/SP.
Palestrante na Ordem dos Advogados do Brasil de Santo André.
Professora da Escola Superior de Advocacia.
Advogada civilista atuante.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Do regime da comunhão parcial de bens. 3. Do regime da participação final nos aqüestos. 4. Do regime da separação obrigatória e convencional de bens. 5. Da análise do artigo 1.832, do Código Civil. 6. Conclusão. 7. Bibliografia.

1. Introdução.

O Código Civil, no artigo 1.845, inovou na seara da sucessão, principalmente em relação ao cônjuge, elegendo-o herdeiro necessário.

A concorrência do cônjuge com os ascendentes do *de cujus* gera várias indagações acerca do regime de bens adotado pelo casal,

mesmo porque nem sempre os filhos do *de cuius* são concomitantemente filhos do cônjuge sobrevivente.

Situação há, portanto, que, dependendo do regime de bens adotado pelo casal, além de meeiro¹, será igualmente herdeiro.

Preliminarmente, insta diferenciar o direito de meação do direito de concorrência, que, em momento algum, se confundem.

Nas palavras de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, “uma coisa é a meação, que decorre do regime de bens e preexiste ao óbito do outro cônjuge, devendo ser apurada sempre que dissolvida a sociedade conjugal. Diversamente, herança é a parte do patrimônio que pertencia ao cônjuge falecido, transmitindo-se aos seus sucessores legítimos ou testamentários”².

O artigo 1.830, do Código Civil, traz alguns requisitos para que o cônjuge supérstite tenha direito sucessório, a saber:

“Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 (dois) anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.

¹ Mear está a indicar “(...) metade ideal do patrimônio comum a que, no inventário, tem direito o cônjuge sobrevivente, na qualidade de sócio dos bens da sociedade conjugal por ter se casado com o cônjuge falecido sob o regime de comunhão universal ou parcial, pois a outra metade consiste na herança que será partilhada entre os herdeiros do de cuius (...)”. Maria Helena Diniz. *Dicionário jurídico*. V. 3, p. 261.

² Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. *Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*, p. 94-95.

Dito isso, cumpre acrescentar que o direito de concorrência, este sim novidade, inserto no artigo 1.829, do Código Civil, determina que, além da meação, o cônjuge participará da sucessão do falecido, nos seguintes termos:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais”.

Em princípio, como bem expõe Maria Berenice Dias, o artigo acima transcrito suscita várias dúvidas, vez que:

“primeiro traz, em uma mesma sentença, uma hipótese e três exceções, sendo que, com relação a uma delas, há um desdobramento. Se tudo isso não bastasse, usou o legislador uma dupla negação. As duas primeiras hipóteses excludentes são introduzidas pela locução conjuntiva “salvo se” e a última previsão vem depois de um ponto-e-vírgula e inicia com a expressão “ou se”.

Indiscutivelmente, essa espécie de construção só poderia gerar controvérsias e interpretações dissonantes”³.

O artigo mencionado é alvo de várias críticas da doutrina, haja vista que sua redação foi infeliz. Há confusão em determinar se o cônjuge concorrerá ou não e se o critério de solução para a situação prevista no inciso I do artigo 1.829, do Código Civil, reside no regime de bens adotado pelo casal.

Interpretando literalmente o artigo, conclui-se que a sucessão do cônjuge NÃO OCORRERÁ se o regime de bens adotado pelo casal for o da comunhão universal, da separação obrigatória ou da comunhão parcial, esta última contanto que o *de cujus* não tenha deixado bens particulares.

Contrario sensu, o CÔNJUGE SUCEDERÁ se casado sob os seguintes regimes de bens: 1. comunhão parcial de bens, desde que o *de cujus* tenha deixado bens particulares, 2. separação convencional de bens e 3. participação final nos aqüestos.

Como dito, o regime de bens é um requisito a ser preenchido pelo cônjuge supérstite para gozar do direito sucessório.

Feita essa introdução, passamos a analisar a sucessão a depender do regime de bens escolhido.

³ Maria Berenice Dias. www.mariaberenicedias.com.br. Artigo: filhos, bens e amor não combinam! ou a concorrência sucessória.

2. Do regime da comunhão parcial de bens.

Analizando a sucessão dos cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial de bens, dúvidas há sobre o patrimônio a que teria direito o cônjuge supérstite. As principais questões a dirimir são: O falecido deixou, ou não, bens particulares? Se deixou, pode-se afirmar, com amparo na leitura do inciso I, do artigo 1.829, que caberá por direito ao cônjuge concorrer com os descendentes do autor da herança.

A essa, segue nova indagação: terá ele direito aos bens particulares, apenas aos amealhados durante a constância da sociedade conjugal ou, ainda, à totalidade dos bens deixados pelo *de cujus*?

A princípio, cabem algumas considerações, acerca do que vem a ser *herança*.

Como ensina Maria Helena Diniz⁴, não se pode esquecer que, em matéria sucessória, vigora o princípio da unidade sucessória, tanto que o *caput* do artigo 1.791 dispõe que

“a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”.

Por essa razão, a herança deve ser compreendida como um todo unitário, não sendo possível, salvo melhor juízo, a divisão entre bens particulares ou patrimônio comum, a menos que sirva de critério para

⁴ Aula ministrada em 30 de agosto de 2006 por Maria Helena Diniz no curso de mestrado, PUC/SP, crédito de direito das sucessões.

selecionar se o cônjuge terá direito sucessório, como fez o legislador no artigo 1.829, do Código Civil.

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim explicam que

“aos bens que se transferem ao sucessor em virtude da morte de alguém dá-se o nome de herança, isto é, patrimônio que se herda, acervo hereditário ou espólio”⁵.

Sobre o conceito de herança, esclarece Sílvio de Salvo Venosa:

“deve ser vista como o *patrimônio do de cujus*. Definimos o patrimônio como o *conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa*. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida”⁶.

Feitas essas considerações acerca do significado de *herança*, a sucessão do cônjuge enfrenta divergência doutrinária, como a seguir se expõe.

Verifica-se que um número notável de doutrinadores, a título exemplificativo citamos Giselda Maria Fernandes Hironaka, Christiano Cassettari, Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira e Zeno Veloso - entende que ao cônjuge

⁵ Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. *Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*, p. 31.

⁶ Sílvio de Salvo Venosa. *Direito civil*, p. 7.

supérstite é garantido o direito de concorrer aos bens particulares do *de cujus*⁷.

Se o patrimônio do autor da herança é de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 50.000,00 referentes ao bem particular, o cônjuge retirará do patrimônio comum apenas a sua meação, neste exemplo, de R\$ 50.000,00. Em relação aos bens particulares do *de cujus*, o cônjuge supérstite concorreria com os descendentes do autor da herança.

Entretanto, havendo filiação híbrida⁸, não haverá a reserva da quarta parte, como preceitua o artigo 1.832, do Código Civil, que estabelece:

“Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”.

Fácil é perceber que, se os filhos não forem do cônjuge supérstite e do falecido, mas exclusivos do autor da herança, certamente os filhos sentir-se-ão prejudicados, dado não ter havido, em princípio, colaboração alguma do cônjuge sobrevivente para a aquisição dos bens particulares.

Considere-se o que dispõe o Enunciado 270, da III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal:

⁷ As opiniões citadas foram retiradas da Tabela IBDFAM, que contém o entendimento de vários doutrinadores, disponível no site www.professorchristiano.com.br em material de aula como tabela sucessões IBDFAM.

⁸ Filiação híbrida: coexistência dos filhos exclusivos do autor da herança e dos comuns a ele e ao cônjuge supérstite.

“270 – Art. 1.829: O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes”.

Parece-nos, *data venia*, que a jurisprudência seguirá essa orientação doutrinária.

Para um número bem menor de doutrinadores, entre eles grandes estudiosos do direito sucessório, tais como Francisco José Cahali, Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Maria Helena Diniz, ao cônjuge supérstite estará garantido o direito de concorrer não apenas sobre os bens particulares como também sobre os bens comuns⁹.

Isso porque a herança consiste em tudo o que resta a partir da retirada da meação do cônjuge sobrevivente.

Nossa opinião, sem embargo de entendimento contrário, é que, independentemente de haver ou não bens particulares, reserva-se ao cônjuge sobrevivente seu direito à meação, assim como lhe é lícito participar da sucessão, havendo bens particulares, sobre toda a herança (bens

⁹ As opiniões citadas foram retiradas da Tabela IBDFAM, que contém o entendimento de vários doutrinadores, disponível no site www.professorchristiano.com.br em material de aula como tabela sucessões IBDFAM.

particulares e comuns), pois a existência ou não de bens particulares torna-se um requisito imposto pela lei.

Desse modo, por meio da leitura do artigo 1.829, do Código Civil, o legislador ressalta a existência ou não de bens particulares apenas para possibilitar ou não a concorrência do cônjuge supérstite como um requisito legal.

Se assim é, a concorrência do cônjuge, nos moldes propostos por esta última posição doutrinária, se dará da seguinte maneira, considerando a existência de quatro filhos e o cônjuge supérstite:

a) concorrendo apenas com filhos exclusivos do autor da herança, o cônjuge, após retirar a sua meação do acervo hereditário, receberá a mesma quota que cabe a cada um dos filhos. Supondo quatro filhos exclusivos e o cônjuge, a TOTALIDADE da herança do *de cujus* seria dividida em um quinto ($1/5$) para cada um deles;

b) concorrendo com filhos comuns, ao cônjuge reserva-se uma quarta parte, nos termos do disposto no artigo 1.832, do Código Civil, isto é, ser-lhe-á conferido um quarto ($1/4$) da totalidade da herança. Entre os quatro filhos, dividem-se os três quartos ($3/4$) restantes;

c) concorrendo com filiação híbrida, o cônjuge receberia um quinto ($1/5$) da herança, como exposto na letra “a”. Nesse caso, trata-se de lacuna normativa, isto é, embora exista o fato (filiação híbrida), não há norma que o discipline. Assim sendo, por meio do artigo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, encontra-se o princípio geral da igualdade, aplicável em relação aos filhos, uma vez que, em relação ao autor da herança, eles são filhos, não

havendo distinção de espécie alguma a fazer. Por essa razão, caberá ao cônjuge e a cada um dos filhos um quinto (1/5) da herança.

Seguimos essa orientação até mesmo por força do princípio da operabilidade, também consagrado em nosso Código Civil, o qual pretende facilitar a aplicação das normas nele estatuídas.

Não havendo descendentes ou ascendentes, como preceitua o artigo 1.838, do Código Civil, o cônjuge herdará a totalidade da herança, independentemente do regime de bens.

3. Do regime da participação final nos aqüestos.

O regime de participação final nos aqüestos, nas palavras de Maria Helena Diniz, consiste no

“regime matrimonial de bens em que cada cônjuge possui patrimônio próprio, abrangendo os bens que tinha ao casar e os adquiridos a qualquer título na constância do casamento; mas, à época da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, lhe caberá o direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, durante a vigência do matrimônio. Sobrevindo a dissolução do casamento, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios: os bens anteriores ao

casamento e os que em seu lugar se subrogarem; os que sobrevieram a cada cônjuge por herança ou doação e as dívidas relativas a esse bem. Desses aqüestos, dissolvida a sociedade ou vínculo conjugal, cada um dos cônjuges terá direito à metade”¹⁰.

Se esse for o regime de bens escolhido pelos nubentes, ocorrendo o falecimento de qualquer deles, o cônjuge não concorrerá, sem motivo algum para celeuma sobre eventual existência de patrimônio anterior ao casamento.

Nesse caso, vale ressaltar que os problemas da sucessão, pela semelhança existente entre este regime e o da comunhão parcial de bens, são os mesmos expostos em relação ao último regime.

4. Do regime da separação obrigatória e convencional de bens.

O regime da separação de bens, ensina Silvio Rodrigues, “é aquele em que os cônjuges conservam não apenas o domínio e a administração de seus bens presentes e futuros, como também a responsabilidade pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento”.

Parece-nos constituir incongruência facultar ao cônjuge supérstite a concorrência, considerada a própria natureza do regime de bens escolhido pelo casal, que, sem embargo, deve prevalecer pós-morte.

¹⁰ Maria Helena Diniz. *Dicionário jurídico*, V. 4, p. 108.

Se o regime for o da separação obrigatória de bens (artigo 1.641, CC), não há dúvidas sobre a não-concorrência do cônjuge supérstite.

Entretanto, se os cônjuges tiverem optado pelo regime da separação convencional de bens (artigo 1.687, CC), por meio de pacto antenupcial, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os herdeiros sobre todo o patrimônio do *de cujus*.

Data venia, é o contrário que deveria ocorrer, pois a separação obrigatória mais se reveste do aspecto de sanção aos nubentes do que propriamente de proteção.

De maneira inusitada, se a separação for legal, não haverá concorrência do cônjuge sobrevivente, concorrência, pode-se dizer, nem sempre desejada pelos nubentes, os quais, se assim fosse, escolheriam o regime da comunhão parcial ou qualquer outro regime de bens que abrangesse a concorrência do cônjuge no caso de dissolução do casamento em decorrência da morte.

Mas o que ocorre, salvo melhor juízo, é o contrário, impondo o legislador a forma de disposição do patrimônio ao casal que não está infringindo a lei e que não pretende, em hipótese alguma, comunicar seu patrimônio. A comunicabilidade, se houver, é disposta por meio do pacto antenupcial.

O legislador não atendeu aos anseios da sociedade atual, já que os cônjuges podem estar em segundas, terceiras, quartas núpcias, com filhos de matrimônios anteriores.

Daí, com o intuito de protegê-los, o “autor da herança” imagina haver preservado o patrimônio por ele constituído, se casar sob o regime da separação convencional, garantindo assim que os filhos sejam beneficiados no momento de sua morte. Serão beneficiados?! Não. E não o serão simplesmente porque a lei não o permite. Logo, a conclusão a que se chega é não existir um regime de bens hoje que atenda a essa realidade.

Parece-nos lógico, *data venia*, que, se o regime de bens escolhido é o da separação convencional de bens, o casal NÃO PRETENDE COMUNICAR OS BENS, sejam eles adquiridos antes, durante ou depois da vigência do casamento.

Se a extinção dessa sociedade conjugal se der por meio da separação judicial, o casal sob este regime não enfrentará problemas de nenhuma espécie, haja vista que cada um levará consigo o que é seu, observado o disposto no pacto antenupcial.

Dessa forma, não seria adequado que o cônjuge supérstite concorresse com os demais herdeiros, primeiramente por não ser nem da vontade dele nem da do *de cujus* a concorrência, conforme manifestação explícita de sua vontade exarada no momento da celebração do casamento, como também em decorrência de não prestar-se a herança a saldar dívidas do casal, suportadas, sem embargo, por quem as adquiriu.

Entretanto, em face da diversidade de regimes de bens, nem sempre competiria ao cônjuge ser herdeiro, como, por exemplo, ocorre no regime da separação convencional de bens.

Maria Helena Diniz é clara quando afirma que “o regime de separação convencional de bens no casamento e a existência de cláusula de

comunicabilidade ou de incomunicabilidade no pacto antenupcial não interferem na ordem de vocação hereditária do consorte sobrevivente (TJSP, ADCOAS, n. 90.443, 1983), não havendo concorrência com descendente, pois, nessa hipótese, não poderá ser chamado a suceder o *de cujus*, se com ele era casado sob o regime da separação obrigatória de bens (CC, art. 1.641), ou, ainda, da comunhão parcial, não havendo bens particulares do autor da herança (CC, art. 1.829, I). Portanto, o cônjuge supérstite em concorrência com os descendentes herdará apenas se for casado pelo regime de comunhão parcial, em caso de ter o *de cujus* deixado bens particulares; pelo da separação convencional de bens (CC, arts. 1.687 e 1.688) e pelo de participação final nos aqüestos (CC, arts. 1.672 a 1.685)”¹¹.

A nosso ver, *data venia*, na união sob o regime da separação convencional de bens, o cônjuge supérstite não deveria concorrer com os descendentes do autor da herança.

Tanto assim é que Miguel Reale, em meio às celeumas acerca da letra fria da lei, explicou que “há quem entenda que, desse modo, o cônjuge seria herdeiro necessário também na hipótese de ter casado no regime de separação de bens (artigo 1.687), o que não me parece aceitável. Essa dúvida resulta do fato de ter o artigo 1.829, supratranscrito, excluído o cônjuge somente no caso de “separação obrigatória”. A interpretação desse dispositivo isoladamente pode levar a uma conclusão errônea, devendo, porém, o intérprete situá-lo no contexto sistemático das regras pertinentes à questão que está sendo examinada”¹².

Importa ter presente que o regime da separação de bens é aquele “em que cada cônjuge conserva, com exclusividade, o domínio, posse

¹¹ Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro*. 19ª ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 121-122.

¹² Miguel Reale. “O cônjuge no novo Código Civil”. *O Estado de São Paulo*, 12/04/03.

e administração de seus bens presentes e futuros, e a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao matrimônio (Silvio Rodrigues)”¹³, regime que pode advir por meio da lei ou de convenção.

Embora vejamos incongruência em permitir que o cônjuge supérstite concorra mesmo que casado sob o regime da separação convencional de bens, devemos lembrar que este foi o critério estabelecido na lei para conferir o direito de o cônjuge concorrer ou não com os descendentes do *de cujus*.

Por fim, em nosso sentir, ao contrário do disposto no artigo *in comento*, o cônjuge supérstite deveria ter o direito de concorrer apenas se o regime fosse o da separação legal, visto que não lhe foi dada a opção da escolha do regime de bens.

5. Da análise do artigo 1.832, do Código Civil.

Para concluirmos este artigo, vale ressaltar a polêmica em relação à quarta parte, prevista nos seguintes termos, no Código Civil:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

¹³ Maria Helena Diniz. *Dicionário jurídico*, V. 4, p. 364.

Primeiro deve-se considerar a possibilidade de o autor da herança ter deixado filhos comuns e exclusivos.

Se apenas comuns, parece não restar dúvida de que o legislador pretende garantir a quarta parte ao cônjuge. Entretanto, sendo apenas três filhos comuns do casal, é possível resguardar a quarta parte. Ultrapassado esse número, ficarão os filhos forçosamente prejudicados para que prevaleça a quarta parte do cônjuge, ou não?

Não se trata de favorecer o cônjuge em detrimento do descendente, vez que ambos são considerados herdeiros necessários, o que os torna “especiais” aos olhos da lei.

Se já são “especiais”, não há como afirmar que um está a prejudicar o outro, embora a sua quota possa, no final, ser diferente.

Havendo filiação híbrida, a doutrina diverge.

A doutrina majoritária propende pela compreensão de que não haveria a reserva da quarta parte. Filiam-se a essa corrente Maria Helena Diniz, Christiano Cassettari, Caio Mario da Silva Pereira, Eduardo de Oliveira Leite, Zeno Veloso, entre outros¹⁴.

Para outra parte da doutrina, compreendida por Francisco José Cahali, José Fernando Simão e Silvio de Salvo Venosa, o entendimento é que, mesmo com a existência de filiação híbrida, garante-se ao cônjuge supérstite a reserva da quarta parte¹⁵.

¹⁴ As opiniões citadas foram retiradas da Tabela IBDFAM, que contém o entendimento de vários doutrinadores, disponível no site www.professorchristiano.com.br em material de aula como tabela sucessões IBDFAM.

¹⁵ Idem, ibidem.

6. Conclusão

O tema sobre o *direito das sucessões* está a ensejar muitas dúvidas, principalmente no que concerne à concorrência do cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

Hoje, tanto a doutrina como a jurisprudência estão vacilantes, haja vista várias interpretações para um mesmo artigo – o 1.829, inciso I, do Código Civil.

Como notamos, o regime de bens é apenas um requisito, que possibilitará ou não ao cônjuge concorrer com os descendentes do autor da herança.

Além disso, vale salientar que, com a morte do *de cujus*, surge a herança, composta por todos os bens do falecido, sejam eles particulares ou não, formando um todo indivisível.

Por isso, *data venia*, a concorrência do cônjuge supérstite deve-se dar sobre a totalidade da herança (bens comuns do casal e particulares do *de cujus*).

O Projeto de Lei nº 4.944/05, também conhecido como *Projeto Biscaia*, pretende alterar os artigos 1.829 e 1.832, do Código Civil, nos seguintes termos:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou com o companheiro sobrevivente;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou com o companheiro sobrevivente;

III – ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Parágrafo único. A concorrência referida nos incisos I e II dar-se-á, exclusivamente, quanto aos bens adquiridos onerosamente, durante a vigência do casamento ou da união estável, e sobre os quais não incida direito à meação, excluídos os sub-rogados”.

“Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes, caberá ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente parte igual àquela que couber a cada um dos herdeiros que sucederem por cabeça”.

A justificativa apresentada em relação ao Projeto Biscaia, foi

que

“A alteração ao art. 1.829, além de igualar em direitos o companheiro ao cônjuge, retira, em definitivo, a dúvida acerca de quais os regimes de

bens admitem a incidência do instituto da concorrência com os descendentes, vencendo-se a confusa redação atual, pela retirada das ressalvas contidas no texto atual. O parágrafo único, ora proposto, afastará quaisquer dúvidas relativas às hipóteses de regimes patrimoniais de bens que admitirão a incidência da concorrência do cônjuge ou do companheiro sobreviventes, quer na sucessão dos descendentes (inciso I), quer na sucessão dos ascendentes (inciso II). O parágrafo único proposto determina claramente qual o monte hereditário sobre o qual efetivamente deve incidir a concorrência do cônjuge ou do companheiro sobreviventes, excluindo as dúvidas, mas, principalmente, a diversidade de tratamento quanto à entidade familiar (casamento ou união estável) à qual pertença o herdeiro concorrente (cônjuge ou companheiro) sobrevivente. Por outro lado, associando-se a redação proposta ao art. 1.829 com as dos artigos 1.832 e 1.837, haverá mais clareza quanto à porção patrimonial da herança que caberá quando ocorrer a concorrência”.

Em nosso sentir, fundamentalmente em relação ao parágrafo único acima exposto, o Projeto Biscaia não deveria determinar a concorrência do cônjuge, limitando-a apenas aos bens adquiridos onerosamente na vigência da sociedade conjugal, igualando o casamento à união estável, sem considerar que o cônjuge não teria direito sucessório nos

demais bens, vez que como já dito, a herança se traduz na totalidade dos bens deixados pelo falecido.

De maneira diversa, no tocante ao quinhão devido ao cônjuge, muito útil é a proposta ofertada por esse Projeto, vez que independe de serem os filhos do falecido exclusivos dele ou não.

A filiação no âmbito sucessório é muito importante para a análise dos filhos apenas em relação ao *de cujus*, vez que seus descendentes têm direito sucessório em decorrência de sua morte, pouco importando a situação deles em face do cônjuge sobrevivente.

Isso porque, para a sucessão, o importante é a relação do descendente com o falecido, jamais em relação ao cônjuge supérstite.

7. Bibliografia

EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO LUIZ AMORIM. *Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*. 19ª ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005.

FRANCISCO JOSÉ CAHALI e GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA. *Curso avançado de direito civil, volume 6: direito das sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARIA HELENA DINIZ. *Curso de direito civil brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Dicionário jurídico. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIGUEL REALE. “O cônjuge no novo Código Civil”. *O Estado de São Paulo*, 12/04/03.

SÍLVIO DE SALVO VENOSA. *Direito civil: direito das sucessões*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

www.mariaberenicedias.com.br. Artigo: “filhos, bens e amor não combinam! ou a concorrência sucessória”.

www.professorchristiano.com.br. Material de aula: “Tabela IBDFAM”.